Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000

e-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

LEI Nº 704/2010

De 23 de julho de 2010.

Dispõe sobre o regime de adiantamentos para despesas que especifica e dá providências correlatas.

SILVANO CEZAR MOREIRA, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município, nos termos desta lei, o regime de atendimento especial previsto nas Normas Gerais de Direito Financeiro, para a cobertura de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação.

Art. 2º. Considera-se despesas em regime de atendimento especial por adiantamentos:

I — as extraordinárias;

II — as urgentes;

III — as efetuadas distantes da sede do Município;

IV — as que custeiem viagens de servidores, do Prefeito, assim como de agentes públicos a serviço do Município;

V — as miúdas de pronto pagamento.

§ 1º. Caracterizam-se como despesas extraordinárias aquelas que, por sua natureza e pelo fato de serem inadiáveis, não possam aguardar processamento normal, sob pena de prejuízo do serviço a que se pretende atender.

§ 2º. Caracterizam-se como despesas urgentes, aquelas destinadas ao pronto atendimento de situações emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos.

§ 3º. Caracterizam-se como viagens a serviço, a locomoção do servidor ou do agente político para exercer atividades ou desempenhar atribuições de interesse da administração, fora do município, a serviço, ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, reciclagem, qualificação profissional e pesquisa, desde que previamente designado ou autorizado.

§ 4º. Caracterizam-se como despesas miúdas de pronto pagamento, aquelas relativas à aquisições de material de consumo em quantidade restrita para uso e aplicação imediata,

os pequenos serviços de terceiros em geral, passagens, xerocópias e outras que não sejam de grande vulto e de necessidade imediata.

§ 5º. A locomoção do servidor ou agente político será sempre de responsabilidade da administração municipal, com o fornecimento de veículo oficial ou outro meio de transporte e as despesas com combustíveis, pedágios, táxis e outras eventuais de pequena monta, poderão ser cobertas por intermédio de adiantamento.

Art. 3º. O adiantamento, com a menção do valor requisitado, somente será liberado após autorização motivada do ordenador da despesa, sendo que no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão, observando-se para a sua concessão:

I — a abertura de uma conta especial denominada adiantamento;

II — requisição do servidor responsável pela conta de adiantamento para suprir as despesas realizadas, conforme Anexo;

III — entrega do numerário em moeda corrente diretamente ao servidor ou agente político requisitante elencado no inciso IV do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por adiantamento cujas contas ainda não foram prestadas.

Art. 4º. O adiantamento a servidor poderá ser concedido no montante necessário para cobrir despesas previstas no artigo 1º desta lei, observadas as disposições seguintes.

Art. 5º. Os adiantamentos indicados nos incisos I a V, do artigo 1º, desta lei, serão aplicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do numerário pelo suprido.

Parágrafo único. Nos casos de despesas com viagens, o prazo para a prestação de contas é de até 24 (vinte e quatro) horas após a data do retorno do suprido.

Art. 6º. Despesas excepcionais ou imprevisíveis, desde que devidamente justificadas e comprovadas, poderão ser reembolsadas ou ressarcidas quando do retorno à sede, após a aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. As despesas a que se refere o "caput" poderão ser incluídas na prestação de contas do adiantamento ou apresentadas separadamente.

Art. 7º. Na hipótese de viagem realizada em caráter de urgência e na impossibilidade de execução das providências que a antecedem, quanto à requisição de adiantamento, poderá o funcionário ou agente político deslocar-se às suas expensas e, posteriormente, após o seu retorno, ser ressarcido das despesas havidas, desde que devidamente documentadas e justificadas através de prestação de contas.

Art. 8º. A prestação de contas será feita ao Departamento de Contabilidade, instruída com os seguintes documentos:

I — cópia da requisição do adiantamento, conforme Anexo;

II — notas de empenhos, originais das notas fiscais, cupons fiscais ou recibos, conforme o caso, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou artifícios que venham a prejudicar sua clareza;

III — demonstrativo das despesas realizadas;

IV — relatório objetivo das atividades realizadas nos destinados visitados, nos casos de dispêndios com viagens;

V — guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

VI — parecer do Responsável pelo Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas.

§ 1º. Os recibos de serviços de pessoa física devem conter a identificação do prestador, com nome, endereço, RG, CPF, número de inscrição do INSS, nº de inscrição no ISS.

§ 2º. As despesas de locomoção urbana em ônibus, metrô e táxi ou similares, ficam dispensadas da apresentação de nota ou recibo, mas deverão ser especificadas detalhadamente na relação de que trata o inciso III deste artigo, inclusive com a especificação do deslocamento, de que ponto a qual ponto e o seu respectivo valor.

§ 3º. Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável pela realização da despesa.

§ 4º. Os saldos não aplicados dos adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria, no máximo, até o último dia útil do mês de dezembro do ano financeiro em que o adiantamento foi concedido.

§ 5º. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou que deixar de recolher os saldos não aplicados, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à restituição do valor acrescido de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor a ser restituído.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, após ser notificado a proceder a prestação de contas e a restituição de saldos, o servidor que deixar de dar atendimento, no prazo que lhe for assinalado, estará sujeito às sanções disciplinares e penais cabíveis e desconto nas remunerações mensais.

Art. 9º. O Departamento de Contabilidade, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

I — o registro necessário para fins de controle da prestação de contas, para que não seja concedido novo adiantamento a servidor que tenha dois por comprovar;

II — a análise da aplicação do adiantamento, podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos desta lei, julgar recomendáveis.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000
e-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

Art. 10. O parecer de que trata o inciso VI do artigo 8º, não elide a ação do Tribunal de Contas do Estado e nem exime o responsável pelo adiantamento de suas obrigações legais.

Art. 11. Os preceitos desta lei aplicam-se a todos os funcionários designados para o transporte de paciente a outras localidades, fora do Município, em caráter habitual ou emergencial, aqui denominados de motoristas de ambulância.

Parágrafo único. Equipara-se à ambulância, para fins desta lei, todo e qualquer veículo integrante da frota municipal, destinado ou autorizado à locomoção de pessoas em tratamento de saúde.

Art. 12. Para os fins do disposto no artigo anterior, será disponibilizado numerário suficiente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, que ficará obrigado a encaminhar a prestação de contas ao responsável pelos adiantamentos, a cada período de 15 (quinze) dias.

Art. **13.** Para atender aos pedidos de adiantamentos previstos nesta lei, como também para saldar pequenas despesas e de pronto pagamento, a Tesouraria poderá manter em caixa, saldo em moeda corrente no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 207, de 20 de outubro de 1999.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
23 de julho de 2.010

SILVANO CEZAR MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa regional.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-1124 e 3681-1129 – CEP 15773-000

e-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

ANEXO

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DE:

PARA:

Solicitamos que seja concedido à conta do Crédito Orçamentário_____ Programa Adiantamento no valor de R$ _____ (_____) para atender as despesa abaixo especificadas:

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

SUPRIDO

NOME:

CARGO OU FUNÇÃO:

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:

Nova Canaã Paulista, _____ de _____ de 2010.

_____ _____

Chefe Imediato do Suprido **Tesoureiro**